



PROCESSO	856/2018.
NOTIFICAÇÃO	867/2018.
INTERESSADO	DWROCHA CONSTRUTORA LTDA-ME. CNPJ 14.105.174/0001-23.
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA.

RELATÓRIO

1. Em 01 de agosto 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 867/2018 à empresa DWROCHA CONSTRUTORA LTDA-ME. – CNPJ 14.105.174/0001-23, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa apresentou sucinta impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-18). Informa, em suma, que a empresa deixou de exercer atividades em meados do ano de 2015, bem como, já ter solicitado o cancelamento do cadastro junto a este Conselho.
3. Em despacho saneador (fl.28), foi solicitado à contribuinte os documentos legais hábeis a comprovar a inatividade da pessoa jurídica, tais como a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) com a informação de inatividade nos exercícios, se a empresa for optante pelo Simples Nacional, ou, não sendo optante pelo Simples Nacional, a DSPJ-Inativa (Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa) até o exercício de 2016 e, após esse exercício a DCTF-Negativa nos termos da Instrução Normativa RFB 1.646/2016.
4. Em resposta (fls.30-40) a contribuinte prestou as informações solicitadas.
5. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

6. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
7. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.



8. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

9. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.

10. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

11. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.



12. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise das informações prestadas pela contribuinte (fls. 12-17 e 30-40) resta devidamente comprovada a inatividade da pessoa jurídica no período a que se refere a notificação administrativa.
13. Nesse sentido, as declarações de informações socioeconômicas e fiscais – DEFIS, sem movimentação, referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 e as declarações de débitos e créditos tributários federais referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, igualmente sem movimento.
14. Além disso, resta presente nos autos (fl.40) declaração firmada pelo contador da contribuinte, de que a mesma se encontra inativa desde 01/2013.
15. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante encontrava-se inativa na integralidade do período a que se refere a notificação administrativa, não é possível que lhes sejam cobradas as anuidades, tendo presente a ausência do fato gerador, o qual, tratando-se de pessoa jurídica, consubstancia-se no efetivo exercício da atividade profissional.
16. No que se refere ao pedido de baixa do registro, importa referir que a contribuinte deverá entrar em contato com o setor de atendimento do CAU/RS para formalizar o pedido, atendendo aos requisitos para o deferimento da solicitação.
17. Percebe-se, ainda, que a contribuinte possui anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista perante o Conselho, devendo efetuar a baixa da responsabilidade profissional para então proceder a baixa do registro da pessoa jurídica.
18. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa DWROCHA CONSTRUTORA LTDA-ME. - CNPJ 14.105.174/0001-23, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a contribuinte comprova sua inatividade no período da notificação administrativa.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

ALVINO JARA

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	856/2018.
NOTIFICAÇÃO	867/2018.
INTERESSADO	DWROCHA CONSTRUTORA LTDA. CNPJ 14.105.174/0001-23.
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA.
DELIBERAÇÃO Nº [número]/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa DWROCHA CONSTRUTORA LTDA-ME - CNPJ 14.105.174/0001-23, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a contribuinte comprova sua inatividade no período da notificação administrativa.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão do reexame necessário.
- 4 **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

MAGALI MINGOTTI



Membro – Suplente

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro – Suplente

FELIPE JOSÉ TRUCOLO

Membro – Suplente

RODRIGO RINTZEL

Membro – Suplente